



DIÁRIO

# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLII — Nº 23

TERÇA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 1987

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 24<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE AGOSTO DE 1987

- 1.1 — ABERTURA
- 1.2 — ORDEM DO DIA

#### 1.2.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais e designação de relatores.

Mensagem nº 48, de 1987-CN (nº 69/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.217, de 3 de janeiro de 1985, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências. (Rel. Deputado Francisco Amaral.)

Mensagem nº 49, de 1987-CN (nº 70/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.218, de 3 de janeiro de 1985, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências. (Rel. Deputada Eunice Michilles.)

Mensagem nº 50, de 1987-CN (nº 71/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.219, de 3 de janeiro de 1985, que reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público e dá outras providências. (Rel. Deputado Sigmaringa Seixas.)

Mensagem nº 51, de 1987-CN (nº 72/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.220, de 7 de janeiro de 1985, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servi-

dores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências. (Rel. Deputado Jorge Lequed.)

Mensagem nº 52, de 1987-CN (nº 73/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.221, de 7 de janeiro de 1985, que reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (Rel. Senador Meira Filho.)

Mensagem nº 53, de 1987-CN (nº 74/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.222, de 7 de janeiro de 1985, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho de Justiça Federal e dá outras providências. (Rel. Senador Wilson Martins.)

Mensagem nº 54, de 1987-CN (nº 75/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.223, de 7 de janeiro de 1985, que reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias das Seções Judiciais da Justiça Federal de Primeira Instância, bem como os das pensões e dá outras providências (Rel. Senador Nabor Júnior.)

Mensagem nº 55, de 1987-CN (nº 76/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985, que inclui a Gratificação de Atividades de Apoio no An-

o II do Decreto-Lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências. (Rel. Senador Pompeu de Sousa.)

Mensagem nº 56, de 1987-CN (nº 77/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, que cria a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências. (Rel. Senador Mauro Benevides.)

Mensagem nº 57, de 1987-CN (nº 78/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.226, de 16 de janeiro de 1985, que autoriza o Tesouro Nacional a participar do capital da Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio — Cobec e dá outras providências. (Rel. Deputado José Mendonça de Moraes.)

#### 1.2.2 — Prazo para apreciação das matérias

#### 1.2.3 — Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

— Nº 99, de 1987, que altera dispositivo da Constituição Federal.

#### 1.2.4 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

#### 1.2.5 — Questão de ordem

Suscitada pelo Sr. Deputado Adylson Motta e acolhida pela Presidência, referente a inexistência de **quorum** para prosseguimento da sessão.

#### 1.2.6 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, dia 18, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

#### 1.4 — ENCERRAMENTO

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**PASSOS PÓRTO**  
Diretor-Geral do Senado Federal  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor Executivo  
**LUIZ CARLOS DE BASTOS**  
Diretor Administrativo  
**JOSECLER GOMES MOREIRA**  
Diretor Industrial  
**LINDOMAR PEREIRA DA SILVA**  
Diretor Adjunto

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral .....	Cz\$ 264,00
Despesa c' postagem .....	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	
<b>TOTAL</b>	330,00
Exemplar Avulso .....	Cz\$ 2,00
Tiragem: 2.200 exemplares.	

## Ata da 24<sup>a</sup> Sessão Conjunta, em 17 de agosto de 1987

### 1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 47<sup>a</sup> Legislatura

*Presidência do Sr. Dirceu Carneiro*

**ÀS 20 HORAS E 25 MINUTOS, ACHAM-SE  
PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Áureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Mansueto de Lavor — Francisco Roilemberg — Lounval Baptista — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiwa — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Souza — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — José Richa — Dirceu Carneiro — Carlos Chiarelli.

**E OS SRS. DEPUTADOS:**

**Acre**

José Melo — PMDB; Narciso Mendes — PDS.

**Amazonas**

Bernardo Cabral — PMDB; Beth Azize — PSB; José Dutra — PMDB.

**Rondônia**

Arnaaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PMDB; José Viana — PMDB; Rita Furtado — PFL.

**Pará**

Ademir Andrade — PMDB; Aloysio Chaves — PFL; Amaldo Moraes — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Gerson

Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB

**Maranhão**

Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Davi Alves Silva — PDS; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; José Teixeira — PFL; Wagner Lago — PMDB.

**Plaíu**

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jesualdo Cavalcanti — PFL; José Luiz Maia — PDS; Mussa Demes — PFL.

**Ceará**

Expedito Machado — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Luiz Marques — PFL; Manoel Viana — PMDB; Moema São Thiago — PDT; Moysés Pimentel — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

**Rio Grande do Norte**

Antônio Câmara — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PMDB; Vingt Rosado — PMDB; Wilma Maia — PDS.

**Paraíba**

Agassiz Almeida — PMDB; Aluízio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; Cássio Cunha Lima — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; João Agripino — PMDB.

**Pernambuco**

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Gonzaga Patriota — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; José Moura — PFL; Luiz Freire — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Paulo Marques — PFL; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL.

**Sergipe**

João Machado Roilemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

**Bahia**

Carlos Sant'Anna — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Gomes — PMDB; João Alves — PFL; Jorge Vianna — PMDB; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Manoel Castro — PFL; Mário Lima — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Uldurico Pinto — PMDB; Waldec Omellas — PFL.

**Espírito Santo**

Hélio Manhães — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Stélio Dias — PFL.

**Rio de Janeiro**

Adolfo Oliveira — PL; Amaral Netto — PDS; Fábio Rauhetti — PTB; José Luiz de Sá — PL; Luiz Salomão — PDT; Sandra Cavalcanti — PFL.

**Minas Gerais**

Carlos Cotta — PMDB; Célio de Castro — PMDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Homero Santos — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; José Geraldo — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Mello Reis — PDS; Milton Lima — PMDB; Milton Reis — PMDB; Octávio Elísio — PMDB; Paulo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Virgílio Guimarães — PT.

**São Paulo**

Adhemar de Barros Filho — PDT; Airton Sandoval — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Dorelo Campanari — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Rossi — PTB; José Carlos Grecco — PMDB; Manoel Moreira — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Roberto Roilemberg — PMDB; Tito Costa — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

**Goiás**

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Paulo Roberto Cunha — PDC; Pedro Canedo — PFL; Siqueira Campos — PDC.

**Distrito Federal**

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PMDB; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PFL; Sigmarinha Seixas — PMDB; Valmir Campelo — PFL.

**Mato Grosso**

Antero de Barros — PMDB; Osvaldo Sobrinho — PMDB; Percival Muniz — PMDB; Rodrigues Palma — PMDB; Ubiratan Spinelli — PDS.

**Mato Grosso do Sul**

Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiredo — PMDB; Saulo Queiróz — PFL.

**Paraná**

Alarico Abib — PMDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Ervin Bonkoski — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PMDB.

**Santa Catarina**

Alexandre Puzyna — PMDB; Antoni Carlos Konder Reis — PDS; Artur Werner — PDS; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Kuster — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB.

**Rio Grande do Sul**

Adroaldo Streck — PDT; Adyison Motta — PDS; Arnáury Müller — PDT; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Floriceno Paixão — PDT; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Minicarone — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PMDB.

**Amapá**

Raquel Capiberibe — PMDB;

**Roraima**

Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PTB.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — as listas de presença acusam o comparecimento de 51 Srs. Senadores e 143 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Passa-se à

**ORDEM DO DIA****Item I:**

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, e 57, de 1987-CN.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 48, de 1987-CN.

É lida a seguinte:

**MENSAGEM  
Nº 48, de 1987-CN  
(Nº 69/85, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tendo a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o texto do Decreto-Lei nº 2.217, de 3 de janeiro de 1985, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos e provenientes dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências".

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo.**

Ofício nº 1/85

Brasília, 2 de janeiro de 1985

A Sua Excelência o Senhor  
General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo

Digníssimo Presidente da República

Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que reajusta os vencimentos e provenientes dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para o efeito, de se assim deliberar Vossa Excelência, ser expedido o respectivo ato legislativo, nos termos do art. 55, inciso III, **in fine**, da Constituição Federal.

O mencionado projeto observa as mesmas bases do reajuste concedido aos funcionários do Poder Executivo pelo Decreto-Lei nº 2.204, de 27 de dezembro de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — **Ministro Rafael Mayer**, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

**DECRETO-LEI N° 2.217,  
DE 3 DE JANEIRO DE 1985**

**Reajusta os vencimentos e provenientes dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores dos vencimentos e provenientes do pessoal ativo e inativo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.136, de 27 de junho de 1984, são reajustados em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º O servidor do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-DAS-100, continuará percebendo a Gratificação de Nível Superior a que se refere o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.838, de 23 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário aposentado com fundamento no art. 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e alterações posteriores, desde que fizesse jus à referida gratificação na atividade.

Art. 3º Fica elevado para Cr\$ 8.300,00 (oitocentos e trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 4º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para 1985.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — **João Figueiredo.**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N° 1.711,  
DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

**Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.**

**CAPÍTULO X**  
**Da Aposentadoria**

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abrange, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior prêmio, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

**DECRETO-LEI N° 1.838,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980**

**Reajusta os vencimentos, salários e provenientes dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.**

Art. 6º A Gratificação de Atividade a que se refere o caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.459, de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

DECRETO-LEI N° 2.136,  
DE 27 DE JULHO DE 1984

**Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.**

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Cameiro) — Designo relator da mensagem lida o Deputado Francisco Amaral.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 49, de 1987 — CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM  
Nº 49, de 1987 — CN  
(Nº 070/85, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o texto do Decreto-lei nº 2.218, de 3 de janeiro de 1985, publicado no *Diário Oficial da União* do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências".

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo.**

Ofício nº 2/85

Brasília, 2 de janeiro de 1985.

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo  
Digníssimo Presidente da República

Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, para o efeito de, se assim deliberar Vossa Excelência, ser expedido o respectivo ato legislativo, nos termos do artigo 55, inciso III, "in fine", da Constituição Federal.

O mencionado projeto observa as mesmas bases do reajustamento concedido aos funcionários do Poder Executivo pelo Decreto-lei nº 2.204, de 27 de dezembro de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — **Ministro Rafael Mayer**, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

DECRETO-LEI N° 2.218,  
DE 3 DE JANEIRO DE 1985

**Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores dos vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 2.137, de 27 de junho de 1984, são reajustados em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º Os servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, quando investidos em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-DAS-100, continuarão percebendo a Gratificação de Nível Superior a que se refere o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.837, de 23 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário aposentado com fundamento no art. 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e alterações posteriores, desde que fizesse jus à referida gratificação na atividade.

Art. 3º Fica elevado para Cr\$ 8.300 (oitocentos e trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 4º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1985.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — **João Figueiredo.**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI N° 1.711,  
DE 28 DE OUTUBRO DE 1952**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.**

**CAPÍTULO X  
Da Aposentadoria**

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

DECRETO-LEI N° 1.837,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

**Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.**

Art. 6º A Gratificação de Atividade a que se refere o *caput* do art. 5º do Decreto-lei nº 1.461, de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

DECRETO-LEI N° 2.137,  
DE 27 DE JUNHO DE 1984

**Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.**

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida a Deputada Eunice Michiles.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 50, de 1987 — CN

É lida a seguinte

**MENSAGEM  
Nº 50, de 1987 — CN  
(Nº 71/85, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei nº 2.219, de 3 de janeiro de 1985, publicado no *Diário Oficial da União* do dia subsequente, que reajusta os valores de vencimento e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público e dá outras providências.

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo.**

E.M.

Nº 1/85-P

Brasília, DF, 2 de janeiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que aplica aos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público o reajusteamento de vencimentos e proventos que os Decretos-Leis nºs 2.204 e 2.205, de 27 de dezembro de 1984, concederam aos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como aos servidores civis do Poder Executivo, respectivamente.

2. O projeto segue, rigorosamente, as disposições, bases percentuais e condições estabelecidas nos mencionados decretos-leis.

3. Finalmente, cumpre assinalar que a despesa decorrente do reajusteamento ora pretendido correrá à conta de dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1985, consoante prevê o projeto.

Vaiho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profunda consideração e respeito. — **Fernando Tupinambá Valente**, Presidente.

**DECRETO-LEI N° 2.219,  
DE 3 DE JANEIRO DE 1985**

**Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, resultantes da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.149, de 3 de julho de 1984, e 2.177, de 3 de dezembro de 1984, bem assim os das pensões,

serão reajustados de acordo com os valores constantes do anexo a este decreto-lei, sobre os quais incidirão os percentuais de representação neles estabelecidos.

Art. 2º Fica elevado para Cr\$ 8.300 (oito mil e trezentos cruzeiros), o valor do salário-família.

Art. 3º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1985.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 3 de janeiro de 1985, 164º da Independência e 97º da República. — João Figueiredo.

**ANEXO**  
(Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.219, de 3 de janeiro de 1985)

Cargos	Vencimento Mensal		Representação Mensal
	a partir de 1º-1-85		
Conselheiro	2.998.999		75%
Auditor	2.822.587		70%
Procurador-Geral	1.999.333		50%
Procurador	1.384.549		30%

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N° 2.149,  
DE 3 DE JULHO DE 1984**

**Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público e dá outras providências.**

**DECRETO N° 2.177,  
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1984**

**Altera os valores e percentuais constantes do Anexo no Decreto-lei nº 2.149, de 3 de julho de 1984, e dá outras providências.**

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) Designo relator da mensagem lida o Deputado Sigmaringa Seixas.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá a leitura da Mensagem nº 51, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM  
Nº 51, de 1987-CN  
(Nº 72/85, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, o texto do Decreto-Lei nº 2.220, de 7 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Su-

perior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências".

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — João Figueiredo.

**MENSAGEM N° 3/84-PRES**

Brasília, 31 de dezembro de 1984.

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo

Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil  
Palácio do Planalto  
Praça dos Três Poderes

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, para o efeito de que, se assim for deliberado por Vossa Excelência, seja expedido o respectivo ato legislativo, nos termos do art. 55, item III, da Constituição Federal.

O referido projeto de decreto-lei, em respeito às disposições dos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição, observa as mesmas bases do reajuste concedido aos servidores do Poder Executivo federal pelo Decreto-Lei nº 2.204, de 27 de dezembro de 1984.

Aproveita a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Alte. Esq. **Júlio de Sá Bierrenbach**, Ministro-Presidente.

**DECRETO-LEI N° 2.220,  
DE 7 DE JANEIRO DE 1985**

**Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências.**

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo, das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº 2.147, de 2 de julho de 1984, serão reajustados em 75% (setenta e cinco por cento), observado o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.204, de 27 de dezembro de 1984.

Art. 2º Fica elevado para Cr\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 3º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1985.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República — João Figueiredo.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N° 2.147,  
DE 2 DE JULHO DE 1984**

**Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências.**

**DECRETO-LEI N° 2.204,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984**

**Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências.**

Art. 3º O servidor da Administração Federal direta e das autarquias federais, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-DAS-100 ou em cargo de natureza especial, continuará percebendo a Gratificação de Nível Superior a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.820, de 11 dezembro de 1980.

**OSR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — De signo relator da mensagem lida, o Deputado Jorge Lequed

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 52, de 1987-CN.

É lida a seguinte

## MENSAGEM Nº 52, de 1987 — CN

(Nº 73/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o texto do Decreto-Lei nº 2.221, de 7 de janeiro de 1985, publicado no *Diário Oficial da União* do dia subsequente, que "reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios".

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo.**

OFÍCIO GP/Nº 2/85

Em 2 de janeiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O presente projeto visa o reajustamento dos vencimentos, salários e proventos dos servidores ativos e inativos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos Ofícios Judiciais do 1º grau de jurisdição do Distrito Federal e dos Territórios, a partir de 1º de janeiro do fluente ano.

2. Tal medida objetiva estender aos servidores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os benefícios concedidos pelo Decreto-Lei nº 2.204, de 27 de dezembro de 1984, que reajustou os vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo.

3. No projeto, ora apresentado, foram obedecidos os critérios estabelecidos no supramencionado decreto-lei.

4. Isto, posto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Exª projeto de decreto-lei que consubstancia a medida em apreço.

Colho o ensejo para apresentar a V. Exª meus protestos de profundo respeito e singular admiração. — Desembargador **Antônio Honório Pires de Oliveira Júnior**, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

DECRETO-LEI Nº 2.221,  
DE 7 DE JANEIRO DE 1985

**Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

## DECRETA:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários, gratificações e proventos do pessoal ativo e inativo da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.146, de 2 de julho de 1984, são reajustados em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º Fica elevado para Cr\$ 8.300 (oitenta mil e trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 3º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1985.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — **João Figueiredo.**

## LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.146,  
DE 2 DE JULHO DE 1984

**Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que dispõe sobre o reajustamento de vencimentos e proventos dos servidores do Quadro Permanente das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e Conselho da Justiça Federal, a fim de, se assim deliberar Vossa Excelência, ser expedido o competente ato legislativo, nos termos do art. 55, item III, in fine, da Constituição Federal.

Assinalo que a medida ora proposta guarda consonância com os percentuais, limites e condições previstas no Decreto-Lei nº 2.204, de 28 de dezembro de 1984, destinado aos servidores do Poder Executivo.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência os protestos de meu mais alto apreço e elevada consideração. — **Ministro Lauro Franco Leitão**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECRETO-LEI Nº 2.222,  
DE 7 DE JANEIRO DE 1985

**Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, resultantes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.141, de 28 de junho de 1984, são reajustados em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º O servidor quando investido em cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-DAS 100 continuará percebendo a Gratificação de Nível Superior a que se refere o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.832, de 22 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário aposentado com fundamento no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e alterações posteriores, desde que fizesse jus à referida gratificação na atividade.

Art. 3º Fica elevado para Cr\$ 8.300,00 (oitenta mil e trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1985.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — **João Figueiredo.**

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.711,  
DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

**Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.**

OFÍCIO Nº 444/GP

Em 31 de dezembro de 1984.

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo

Digníssimo Presidente da República

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

**CAPÍTULO X**  
**Da Aposentadoria**

**Art. 180.** O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

**DECRETO-LEI N° 1.832,**  
DE 22 de DEZEMBRO DE 1980

**Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.**

**Art. 5º** A Gratificação de Atividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e aplicada às Categorias Funcionais do Quadro de Pessoal das Secretarias de que trata este decreto-lei, por força dos art. 5º e 8º do Decreto-Lei nº 1.458, de 19 de abril de 1970, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

**DECRETO-LEI N° 2.141,**  
DE 28 DE JUNHO DE 1984

**Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.**

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da Mensagem lida o Senador Wilson Martins.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 54, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM**  
**Nº 54, de 1987-CN**  
(Nº 75/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro-Presidente do Conselho da Justiça Federal, o texto do Decreto-Lei nº 2.223, de 7 de janeiro de 1985, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias das Seções Judicárias da Justiça Federal de Primeira Instância, bem como os das pensões e dá outras providências".

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo**

Of. nº 716/CJF

Brasília, 31 de dezembro de 1984.

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo  
Digníssimo Presidente da República  
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que dispõe sobre o reajuste de vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias das Seções Judicárias da Justiça Federal de Primeira Instância a fim de, se assim for deliberado por Vossa Excelência, ser expedido o competente ato legislativo, nos termos do art. 55, item III, da Constituição Federal.

O mencionado projeto guarda conformidade com o Decreto-Lei nº 2.204, de 27 de dezembro do corrente ano, destinado aos servidores do Poder Executivo.

Valho-me do ensejo para reafirmar-lhe alta consideração e o mais elevado apreço. — Ministro **Lauro Franco Leitão**, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

**DECRETO-LEI N° 2.223,**  
DE 7 DE JANEIRO DE 1985

**Reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias das Seções Judicárias da Justiça Federal de Primeira Instância, bem como os das pensões e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo do Quadro das Secretarias das Seções Judicárias da Justiça Federal de Primeira Instância, decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.142, de 28 de junho de 1984, ficam reajustados em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º O funcionário quando investido em cargo de comissão ou função de confiança do Grupo-DAS 100, continuará percebendo a Gratificação de Nível Superior a que se refere o artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.840, de 23 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário aposentado com fundamento no artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e alterações posteriores, desde que fizesse jus à referida gratificação na atividade.

Art. 3º Fica elevado para Cr\$ 8.300 (oitocentos e trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1985.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — **João Figueiredo**.

**LEIS/LEIS CITADA**

**LEI N° 1.711,**  
DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

**Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.**

**CAPÍTULO X**  
**Da Aposentadoria**

**Art. 180.** O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

**DECRETO-LEI N° 1.840,**  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

**Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.**

Art. 6º A Gratificação de Atividade a que se refere o caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.408, de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

DECRETO-LEI N° 2.142,  
DE 28 DE JUNHO DE 1984

**Reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judicícias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.**

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Senador Nabor Júnior.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 55, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM  
Nº 55, de 1987-CN**

(Nº 76/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-Lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985, publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente, que "inclui a Gratificação de Atividades de Apoio no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências".

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo.**

E.M. Nº 1/85-GAG

Brasília, 3 de janeiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que inclui a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974.

A proposta ora apresentada à Vossa Excelência foi elaborada tomando por paradigma o texto do Decreto-Lei nº 2.211, de 31 de dezembro de 1984, que trata da mesma matéria na área federal.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito. — **José Ornelas de Souza Filho**, Governador.

DECRETO-LEI N° 2.224,  
DE 9 DE JANEIRO DE 1985

**Inclui a Gratificação de Atividades de Apoio no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica incluída no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, com os beneficiários e base de concessão definidos no Anexo deste Decreto-Lei.

Art. 2º A gratificação de que trata o artigo anterior, sobre a qual incidirá a contribuição

previsional, não será considerada como base de cálculo de qualquer vantagem.

Art. 3º A gratificação instituída por este decreto-lei incorpora-se aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos funcionários aposentados desde que, na atividade fizessem jus à gratificação.

Art. 4º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1985; 164º de Independência e 97º da República. — José Figueiredo.

**A N E X O**

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.224, de 09 de janeiro de 1985)

**"A N E X O II"**

(Art. 6º, item III, do Decreto-Lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XIX — GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE APOIO.	Vantagem devida aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de quadros ou tabelas dos órgãos da Administração Direta do Distrito Federal e de suas autarquias, a que correspondam referências de nível médio, inacumulável com qualquer outra gratificação, salvo as indicadas nos números I a V e IX, do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.360, de 1974, e a Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária.	20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento ou salário, percebido em razão do cargo ou emprego.

Classificação (Artigo)

DECRETO-LEI N° 1.360, de 22 de novembro de 1974

Dispõe sobre a implantação gradualizada do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920 de 30 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Art. 4º A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este Decreto-Lei, cessar o pagamento de qualquer retribuição que estiverem tendo, percebida pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, com o previso nas suas específicas retribuições de cada Grupo, ressalvados:

III) as demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste Decreto-Lei, observadas as definições e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

## ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985)

DEFINIÇÃO	BASIS DE CONCESSÃO E VALORES
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Vantagem atribuída por quinquênio de efetivo exercício.
GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação oficial pelo exercício nos Gabinetes do Governador, Secretários de Estado e Procurador Geral.
GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a categoria funcional a que pertence o cargo ocupado pelo funcionário.
GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA	Retribuição e comparecimento às sessões de órgãos colegiados, classificados na forma da Lei nº 5.702, de 4 de outubro de 1971.
GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIACTIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Cameiro) — De-signe relator da mensagem lida o Senador Pompeu de Sousa.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 56, de 1987-CN.

É lida a seguinte

## MENSAGEM

### Nº 56, de 1987-CN.

(Nº 77/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria

de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "cria a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências".

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo.**

EM N° 002

Em 9-1-85

Excelentíssimo Senhor Presidente da República  
Temos a honra de apresentar a Vossa Exceléncia a anexa proposta de Decreto-lei criando a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, cujos cargos serão de lotação privativa da Secretaria da Receita Federal.

2. O Decreto-lei ora sugerido estabelece, no artigo 1º, que a mencionada carreira será composta pelos quantitativos de cargos fixados no seu Anexo I, divididos em classes, e estas, em

padrões, tanto para o nível superior como para o nível médio.

3. O artigo 2º, no seu *caput*, aprova o Anexo II, relativo à transposição dos atuais Fiscais e Tributos Federais, Controladores da Arrecadação Federal e Técnicos de Atividades Tributárias para a nova Carreira; seu parágrafo único extingue aquelas categorias funcionais.

4. Nos artigos 3º e 4º são fixadas as regras para ingresso na Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, salientando-se que o último destes dois artigos abre a possibilidade de ocupante de categoria de nível médio poder atingir a de nível superior, desde que preencha as condições de escolaridade exigidas e tenha sido aprovado em concurso interno, similar aos concursos públicos, permitindo-se, deste modo, que, ao ingressar na carreira, o servidor tenha, efetivamente, aspirações de galgar postos mais altos na hierarquia, através de seu aperfeiçoamento funcional e intelectual.

5. O art. 5º fixa as regras de pagamento dos vencimentos dos integrantes da carreira, enquanto o art. 6º reconhece o direito de os Fiscais e Controladores levarem para a nova categoria funcional, para a qual serão transpostos, as gratificações e indenizações a que fazem jus. Esclarecemos que não está se propondo nova gratificação sob qualquer título. Por fim, são fixadas normas sobre a revisão de proventos de aposentadoria dos servidores em causa, art. 7º, bem como o aproveitamento dos concursos em andamento, art. 8º.

6. Por oportuno, ressaltamos que, atualmente, a Secretaria da Receita Federal conta com a lotação prevista de 11.402 cargos de nível superior (7.783 fiscais e 3.649 controladores) e 12.000 de nível médio. Aqueles cargos de nível superior serão reduzidos para somente 8.000, enquanto os de nível médio serão aumentados para 18.000. Evoluirá, assim, a relação entre o contingente de apoio técnico e o de atuação específica, o que trará benefícios àquele Órgão, em virtude da liberação de mão-de-obra altamente especializada, agora alocada em repartições de menor expressão, e, em consequência, ganhar-se-á maior disponibilidade para atividades-fins da Receita Federal, uma vez que os funcionários de nível médio ocuparão as unidades administrativas de menor porte e as atividades de controle processual e cadastrais de contribuintes.

7. Além do mais, o segmento de nível médio só deverá ser preenchido a longo prazo — haja vista que a lotação fixada, em 1974, para fiscais e controladores, até hoje não foi totalmente preenchida, mesmo após a realização de vários concursos. Há, com efeito, hoje, apenas 4.920 fiscais e 1.859 controladores em exercício.

8. Propomos que as medidas em tela entrem em vigor no início do exercício de 1985, visando a substancial melhoria no desempenho das atribuições da Secretaria da Receita Federal. Configura-se, pois, a expedição de Decreto-Lei, com fundamento no item III do artigo 55 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Ernane Galvães**, Ministro da Fazenda. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

**DECRETO-LEI N° 2.225,**  
**DE 10 DE JANEIRO DE 1985**

**Cria a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras provisões.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

**DECRETA**

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, composta dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e Técnico do Tesouro Nacional, conforme Anexo I deste Decreto-Lei, e com lotação privaliva na Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º Os ocupantes do cargos de atuais categorias funcionais de Fiscal de Tributos Federais, TAF-601, de Controlador da Arrecadação Federal, TAF-602, e de Técnico de Atividades Tributárias, TAF-606, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o art. 1º deste Decreto-Lei, conforme disposições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo, serão considerados extintos os cargos das categorias funcionais designadas pelos códigos TAF-601, TAF-602 e TAF-606.

Art. 3º O ingresso na Carreira Auditoria do Tesouro Nacional far-se-á sempre no Padrão I da 3ª Classe de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional ou de Técnico do Tesouro Nacional, respectivamente de níveis superior e médio, mediante concurso público, observado o disposto nos parágrafos abaixo e nos artigos 2º e 4º deste Decreto-Lei.

§ 1º Não haverá transferência nem ascensão funcional para a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a servidor ocupante de cargo ou emprego do quadro ou da tabela permanente do Ministério da Fazenda, na data de publicação deste Decreto-Lei.

§ 3º Ocorrendo transferência de servidor a que se refere o § 2º deste artigo, será considerado extinto o cargo ou emprego anteriormente por ele ocupado.

§ 4º O processo seletivo de ascensão funcional na hipótese ressalvada no § 2º deste artigo, realizar-se-á, sempre, simultaneamente com o concurso público para o respectivo nível da Carreira, abrangendo idênticas disciplinas, programmas e provas.

Art. 4º O ocupante de cargo de Técnico do Tesouro Nacional poderá ter acesso a cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, após alcançar o último padrão da 1ª classe e se preencher as condições exigidas para ingresso neste último cargo, obedecida regulamentação específica, podendo atingir até o Padrão VI da 2ª Classe de nível superior.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo fixará as regras do processo seletivo, compreendendo entre outras disposições, a obrigatoriedade de prova escrita e eliminatória abrangendo disciplinas e programas idênticos aos exigidos nos concursos públicos para Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

Art. 5º O valor do vencimento de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a 30% (trinta por cento) da retribuição do cargo em comissão de Secretário da Receita Federal, servirá como base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, Anexo III deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Nenhuma redução do vencimento poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vanlagação pessoal nominalmente identificável, a ser ab-sorvida no primeiro reajuste subsequente.

Art. 6º Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Auditona do Tesouro Nacional as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas a Fiscais de Tributos Federais, aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para o respectivo nível a que pertença o funcionário.

Art. 7º Os funcionários aposentados na vigência das Leis nºs 284/36 e 3.780/60, ou de acordo com o disposto na Lei nº 6.683/79, cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem,

em qualquer época, aos dos integrantes das categorias funcionais de Código TAF-601 e TAF-602, nos termos da Lei nº 5.645/70, bem como os aposentados, nas categorias funcionais acima referidas, na vigência desta última lei, ou na de Técnico de Atividades Tributárias, Código TAF-606, terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação, a partir de publicação deste Decreto-Lei.

Art. 8º Os concursos em andamento, na data da publicação deste Decreto-Lei, para ingresso nas categorias funcionais do Grupo TAF-600 privativas da Secretaria da Receita Federal, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 3º deste diploma legal.

Art. 9º Os efeitos financeiros deste Decreto-Lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1985.

Art. 10. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação deste Decreto-Lei, que entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — **Delfim Netto** — **Ernane Galveas**.

**ANEXO I**

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985)

CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL (Nível Superior)	Especial	I a III	1.200
	1º	I a VI	2.800
	2º	I a VI	2.800
	3º	I a IV	1.200
TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL (Nível Médio)	Especial	I a III	2.700
	1º	I a IV	6.300
	2º	I a IV	6.300
	3º	I a III	2.700
	4º	I a II	-

**ANEXO II**

(Art. 2º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985)

CATEGORIA FUNCIONAL	REFRÊNCIA	PADRÃO	SITUAÇÃO NOVA (CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL)	
			CLASSE	DENOMINAÇÃO
FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS (TAF-601)	25	VI	1º	
	24	V		
	23	IV		
	22	III		
	21	II		

CONTROLEADOR DA ARRECADAÇÃO FEDERAL (TAF-602)	20	I	23	AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL (Nível Superior)
	19	VI		
	18	V		
	17	IV		
	16	III		
	15	II		
	14	I		
	13	IV		
	12	III		
	11	II		
TÉCNICO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS (TAF-606)	8, 9, 10	I	38	TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL (Nível Médio)
	32	IV		
	31	III		
	30	II		
	29	I		
	28	IV		
	27	III		
	26	II		
	25	I		
	24	III		
TÉCNICO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS (TAF-606)	23	II	39	
	22	I		

## ANEXO III

(Art. 5º do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985)  
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CATEGORIA	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional	Especial	III	220
		II	215
		I	210
		VI	195
		V	190
	1º	IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
		VI	155
Técnico do Tesouro Nacional	2º	V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
	3º	IV	115
		III	110
		II	105
		I	100
		III	110
	Especial	II	105
		I	100
		IV	90
		III	85
		II	80
	1º	I	75
		IV	65
		III	60
		II	55
		I	50
	2º	III	40
		II	35
		I	30

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 284,  
DE 28 DE OUTUBRO DE 1930

Reajusta os quadros e os vencimentos do funcionalismo público civil da União e estabelece diversas providências.

LEI Nº 3.780,  
DE 12 DE JULHO DE 1950

Dispõe sobre a Classificação de Carros do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

LEI Nº 5.845,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º A classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — Outras atividades de nível superior;

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V — Polícia Federal: os cargos em atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades;

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX — Outras atividades de nível superior: os de mais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de nível médio ou habilitação equivalente;

X — Outras atividades de nível médio: os de mais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de nível médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relativas ao transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas se

rão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das instituições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistematica prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá em cada ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma equipe

técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em

aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não-observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas, ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei. Serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1º da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Lei N° 6.683,

DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometaram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Executam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao serviço público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepíio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministério;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III — se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, serão precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3º O retorno ou reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta lei.

§ 4º O retorno e a reversão no serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indefrido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Públíco, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Públíco, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Públíco em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço aquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º será contado

o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou resarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreverem em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Senador Mauro Benevides.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 57, de 1987-CN.

É lida a seguinte

### MENSAGEM Nº 57, DE 1987-CN (Nº 78/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 2.226, de 16 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União da dia subsequente, que "autoriza o Tesouro Nacional a participar do capital da Companhia Brasileira de Entrepóstos e Comércio — Cobec, e dá outras providências".

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo.**

EM N° 3

Em 10 de janeiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Na estratégia de desenvolvimento econômico implementada, com notável coerência, pelos sucessivos governos, desde fins da década de sessenta, as exportações passaram a desempenhar um papel de suma importância. Em consequência, foram definidos e açãoados diversos instrumentos de política objetivando expandir substancialmente as vendas externas, com especial ênfase na promoção de produtos com maior grau de elaboração.

2. Dentre esses instrumentos, a criação da Companhia Brasileira de Entrepóstos e Comércio — Cobec, e a regulamentação das atividades das empresas comerciais exportadoras se revelaram dos mais eficazes.

3. Perfeitamente consciente do seu papel como elemento propulsor de uma diretriz econômica prioritária, a Cobec orientou, tão logo criada, a maior parte de seus esforços para a montagem de uma infra-estrutura interna e externa de apoio

às suas próprias operações e dos demais exportadores. Essa infra-estrutura teve, adicionalmente, a importante finalidade de desenvolver, junto à comunidade internacional, um conceito de credibilidade quanto à qualidade do produto e regularidade de seu suprimento, absolutamente essenciais à consolidação de sua presença nos mercados externos.

4. Do ponto de vista estritamente comercial, a ênfase foi colocada na prospecção de novos mercados e na diversificação de produtos, de modo a ampliar as perspectivas de uma rápida expansão da comercialização dos produtos nacionais.

5. Paralelamente, a Cobec realizou, sempre que solicitada, as operações comerciais de interesse do Governo associados, sobretudo, às necessidades de assegurar um adequado abastecimento de produtos essenciais.

6. O sucesso de vendas externas da Cobec é uma realidade, registrando-se, nos seus doze anos de existência, um invejável desempenho, refletido nas receitas brutas superiores a 5,5 bilhões de dólares.

7. É certo que, na fase inicial das operações, em atividade pioneira e sob condições adversas de competição internacional, as margens obtidas refletiram reduzidos níveis de rentabilidade.

8. Em parte, devido aos pesados investimentos realizados em um período de tempo extremamente curto na construção da infra-estrutura de apoio (entrepostagem e armazenagem); em parte, devido ao pioneirismo de suas atividades na diversificação de produtos e de mercados; em parte, em consequência das operações feitas para o Governo, em que a lucratividade não se constitui na motivação predominante; e, em parte, ainda, devido a dificuldades no cumprimento de contratos comerciais em algumas operações, a Cobec arrostrou com resultados negativos, que, nem mesmo, o aumento do volume de suas operações conseguiu eliminar.

9. É importante registrar que foi nesse contexto que se viu crescerem as atividades das demais empresas comerciais exportadoras, hoje em número superior a cem, e que são responsáveis por mais de trinta por cento de nossas exportações.

10. Assim, cumpridos os objetivos de preparar o campo para as atividades das tradings que, como foi assinalado, revelaram muito dinamismo, cabe ainda à Cobec continuar participando deste esforço nas áreas comerciais, mas, acima de tudo, compete-lhe um papel de ampliação de suas atividades no campo da infra-estrutura de apoio ao comércio exterior, razão porque se torna imperiosa a concessão de prazo para solver os compromissos assumidos, preservando-se, dessa forma, um acervo técnico e de recursos humanos construído ao longo de sua existência.

11. Por essas razões, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei que autoriza a União a participar do capital da Cobec em montante de até Cr\$ 7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros) (art. 1º) e, ao mesmo tempo, dá autorização ao Poder Executivo para abrir crédito especial para essa finalidade (art. 2º), autorizando ainda o Ministro da Fazenda a conceder garantia do Tesouro Nacional para refinanciamento da sua dívida e de suas subsidiárias em montante de até US\$ 130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares).

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Ermâne Galvás — Antônio Delfim Netto.**

DECRETO-LEI N° 2.226,  
DE 16 DE JANEIRO DE 1985

**Autoriza o Tesouro Nacional a participar do capital da Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio — Cobec, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a participar do capital social da Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio — Cobec, subscrivendo ações até o limite de Cr\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros), em futuros aumentos do capital.

Parágrafo único. No ato de subscrição, o Tesouro Nacional será representado na forma do art. 10, item V, da alínea b, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, com recursos provenientes do Orçamento da União, a fim de atender a despesa decorrente da subscrição de ações de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Efetivada a participação acionária referida no art. 1º, o Ministro da Fazenda poderá conceder a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos pela Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio — Cobec junto a instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou estabelecimento no exterior, até o valor correspondente, em moeda nacional, a US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), desde que destinados ao refinanciamento da dívida contraída pelas empresas ou suas subsidiárias até a data da publicação deste decreto-lei.

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo, observar-se-á o limite a que se refere o art. 1º, item II, bem assim o disposto no art. 11, ambos do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com as modificações posteriores.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — **João Figueiredo — Ermâne Galvás — Delfim Netto.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 147,  
DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dá nova lei orgânica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).**

### CAPÍTULO III

#### Da Competência

Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

V — representar e defender os interesses da Fazenda Nacional, podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional;

b) nos alos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;

DECRETO-LEI N° 1.312,  
DE 15 DE FEVEREIRO DE 1971

**Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como a contratar créditos em moeda estrangeira nos limites que especifica, consolidada inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências.**

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que vierem a ser obtidos no exterior, bem como a contratar diretamente tais créditos para o fim especial de financiar programas previstos neste decreto-lei, até os seguintes limites:

II — Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros), ou o equivalente em outras moedas, para dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos concedidos por organismos financeiros estrangeiros ou internacionais a Estado ou Município, bem como a empresas públicas ou sociedades sob controle acionário do Poder Público, desde que as operações se destinem ao financiamento de programas mencionados no item anterior.

Art. 11. O Tesouro Nacional contratando diretamente ou por intermédio de agente financeiro poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financeiros internacionais, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento todas as dúvidas e controvérsias derivadas dos respectivos contratos.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Deputado José Mendonça de Moraes.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Os Relatores ora designados deverão concluir seus pareceres pela apresentação de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando os textos dos decretos-leis.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 16 de outubro vindouro.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Passa-se, agora, à leitura de Proposta de Emenda à Constituição nº 99, de 1987.

A Presidência esclarece que a proposta está subscrita por 48 Srs. Senadores e 325 Srs. Deputados, satisfazendo assim, as condições exigidas pelo art. 2º da Resolução nº 1, de 1987 — CN.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Proposta de Emenda à Constituição nº 99, de 1987.

É lida a seguinte:

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 99, de 1987

**Altera dispositivo da Constituição Federal.**

Art. 1º O art. 25 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25 Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá 50% (cinquenta por cento) na forma seguinte:

I — 20% (vinte por cento) ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — 28% (vinte e oito por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — 2% (dois por cento) ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 4º Os municípios aplicarão em programas de saúde e no programa social em favor do menor carente 8% (oito por cento) e 2% (dois por cento) respectivamente, do valor que lhes for creditado por força do dispositivo no item I.”

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

De 1969 até hoje, transcorridos quase vinte anos, a distribuição dos recursos oriundos dos tributos arrecadados pela União, mais precisamente o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, tem sofrido alterações quanto aos seus percentuais. Em 1969, através da Emenda nº 1, dos 12% (doze por cento), 5% (cinco por cento) eram para o Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios; 5% (cinco por cento) para o Fundo de Participação dos Municípios e 2% (dois por cento) para o Fundo Especial.

Em 1975, com a Emenda nº 5, houve o aumento de 12% (doze por cento) para 20% (vinte por cento), destinando-se, respectivamente, 9% (nove por cento) para o Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios; 9% (nove por cento) para o Fundo de Participação dos Municípios e 2% (dois por cento) para o Fundo Especial.

Em 1983, o percentual passou para 32% (trinta e dois por cento), através da Emenda nº 23, ficando 14% (quatorze por cento) para o Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios; 16% (dezesseis por cento) para o Fundo de Participação dos Municípios e 2% (dois por cento) para o Fundo Especial.

Ainda não sendo suficiente essa distribuição, em 1985, através da Emenda nº 27, houve o aumento de 1% (um por cento) somente para o Fundo de Participação dos Municípios, permanecendo os percentuais destinados aos estados, Distrito Federal, territórios e ao Fundo Especial.

Apesar desse esforço, o que todos sabemos é que os Estados e Municípios estão em situação econômico-financeira cada vez pior, sem recursos para atender aos reclamos de suas comunidades e a gravidade sempre crescente de seus problemas, sobretudo no que diz respeito à área social.

Daí a necessidade, inclusive de aumentar o total da distribuição, por parte da União, dos 33% (trinta e três por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

ta e três por cento) para 50% (cinquenta por cento), ficando desse percentual 20% (vinte por cento) para o Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios; 28% (vinte e oito por cento) para o Fundo de Participação dos Municípios, continuando 2% (dois por cento) para o Fundo Especial.

Permanece a vinculação quanto ao programa de saúde, com 8% (oito por cento), e 2% (dois por cento) ficam vinculados a programas de reeducação do menor carente, de todos os recursos destinados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Quanto a essa última vinculação, trata-se de matéria nova, todavia, da maior importância, em termos de reeducação de uma grande massa de menores desajustados, em que, uma vez atendidos nos seus municípios, não migrariam para outros centros, agravando, em dimensões sempre crescentes, o problema social deste País.

Convém ressaltar que esta providência é emergencial, até que se dê tratamento definitivo, quando da elaboração da nova Constituição Federal.

Espero a acolhida de todos os Senhores Congressistas a esta emenda, que visa, tão-somente, tirar os nossos estados e municípios da situação de penúria em que se encontram.

**DEPUTADOS** — Evaldo Gonçalves — Flores-  
tan Fernandes — Paulo Macarini — Maguito Vilela — Ivo Mainardi — Nilson Squarezi — Cleonâncio Fonseca — Carlos Cardinal — César Maia — Vilson Souza — Ronaldo Carvalho — Robson Marinho — Fernando Velasco — Ubiratan Aguiar — Virgílio Galassi — Roberto Rollemberg — Octávio Elísio — Jairo Cameiro — Mendes Botelho — Gandi Jamil — Victor Faccioni — Antônio Uleno — Marcelo Cordeiro — Antônio Carlos Mendes Thame — Alysson Paulinelli — Homero Santos — Jayme Santana — Borges da Silveira — Mauro Sampaio — Saulo Queiroz — Vitor Fontana — Ronaldo Cézar Coelho — Osvaldo Coelho — Paulo Pimentel — Paulo Ramos — Wagner Lago — Manoel Moreira — Geovani Borges — Oscar Corrêa — Mussa Demes — Domingos Juvenil — José Carlos Vasconcelos — Levy Dias — José Maranhão — Milton Lima — José Mendonça Beira — Eraldo Tinoco — Airton Sandoval — Waldir Pugliesi — Luiz Soyer — Geraldo Alckmin Filho — Jovanni Masini — Flávio Rocha — Eraldo Frindade — Manoel Castro — João Paulo — Asdrubal Bentos — Osvaldo Bender — Dalton Cananava — Carlos Alberto Caô — Arnold Fioravante — Raquel Cândido — Fábio Rauhetti — Roberto Balestra — Adauto Pereira — Fausto Fernandes — Antônio Ferreira — Chistóvam Chiaradia — Ezio Ferreira — Henrique Eduardo Alves — Ailton Cordeiro — Délia Braz — Geraldo Melo — Celso Dourado — João da Mata — João Natal — Narciso Mendes — Edivaldo Mota — Beth Azize — Maurilio Ferreira Lima — Aloysio Chaves — Wilton Campos — Flávio Palmier da Veiga — José Ilysses de Oliveira — Ubiratan Spinelli — Cardoso Uves — Alceni Guerra — Joaquim Bevilacqua — Francisco Rossi — Prisco Viana — Mário Lima — Lúcio Alcântara — João de Deus Antunes — Roberto D'Avila — Ruy Nedel — Roberto Vital — Chagas Duarte — Ruberval Pilotto — Mauro Campos — Joaquim Sucena — Agripino Lima — Messias Góis — Nelson Aguiar — Antero de Arros — Aluizio Campos — Luiz Salomão — mael Wanderley — Jayme Paliarim — Edmílson Léntim — Ademir Andrade — Roberto Torres — Aíme Tavares — Jutahy Júnior — Gabriel

Guerreiro — Domingos Leonelli — Agassiz Almeida — Rita Carnata — Cid Carvalho — Átila Lira — Lézio Sathler — Nyder Barbosa — Sôlon Borges dos Reis — Francisco Salles — Antônio Carlos Konder Reis — Raquel Capiberibe — Hilário Braun — Annibal Barcellos — José Tavares — Sandra Cavalcanti — Davi Alves Silva — Dionísio Hage — Humberto Souto — Renan Calheiros — Lélio Souza — Adylson Motta — Adaldo Strek — Salatiel Carvalho — Nelson Seixas — Chico Humberto — Maria de Lourdes Abadia — José Melo — Osmar Leitão — Nilson Gibson — Milton Reis — Moema São Thiago — Mauricio Fruet — José Egry — Nestor Duarte — Olívio Dutra — Onofre Correia — José Elias Murad — Gerson Peres — Haroldo Lima — José Carlos Coutinho — Ademir de Barros Filho — Gonzaga Patriota — Arnaldo Martins — Horácio Ferraz — José Fernandez — Amaury Muller — Iberê Ferreira — Aécio de Borba — Jales Fontoura — Hélio Manhães — Geraldo Fleming — Carlos Mosconi — Siqueira Campos — Marlue Pinto — Henrique Cordova — Albérico Filho — Bernardo Cabral — Érico Pegoraro — Jorge Uequed — Hélio Duque — Theodoro Mendes — Francisco Amaral — César Cals Neto — José Tinoco — Tedeu França — Paulo Mincarone — Alain Ferreira — Djenal Gonçalves — Cássio Cunha Lima — Leur Lomanto — José Lins — Sadie Hauache — Cláudio Ávila — Assis Canuto — Inocêncio Oliveira — José Freire — Dionísio Dal Prá — Júlio Campos — Rose de Freitas — Oswaldo Sobrinho — Luiz Marques — Adolfo Oliveira — Renato Vianna — Farabulini Júnior — Jorge Leite — Etevaldo Nogueira — Arnaldo Prieto — João Rezek — Manoel Ribeiro — Sérgio Werneck — José Maurício — Nelton Friedrich — Carlos Virgílio — Juarez Antunes — Vladimir Palmeira — Floriceno Pabão — Benedito Monteiro — Heráclito Fortes — Walmor de Luca — Raul Ferraz — Anna Maria Rattes — Rubem Figueiró — Rubem Medina — Célio de Castro — José Guedes — Sílvio Abreu — Israel Pinheiro — Carrel Benevides — Mário Assad — Elieser Moreira — Antônio Gaspar — Daso Coimbra — Geraldo Campos — Francisco Küster — Márcia Kubitschek — Ziza Valadares — Joaci Góes — José Genoino — Manoel Viana — Naphtali Alves — Moisés Pimentel — Jorge Vianna — Ivo Vanderlind — Virgílio Guimarães — Cunha Bueno — Milton Barbosa — Gastone Righi — Bocayuva Cunha — Antônio Câmara — Cristina Tavares — Gustavo Farías — Jairo Azi — José Costa — Alexandre Puzyna — Pimenta da Veiga — Jorge Arbage — Stélio Dias — Paes Landim — José Mendonça de Moraes — Paulo Delgado — José Santana — Francisco Carneiro — Ivo Cersósimo — Nyon Albemar — Jesualdo Cavalcanti — Amaral Netto — Bonifácio de Andrade — Augusto Carvalho — Paulo Zarzur — Miro Teixeira — Sérgio Brito — Sérgio Spada — Francisco Diógenes — Simão Sessim — Roberto Brant — Lídice da Mata — Plínio Arruda Sampaio — Aldo Arantes — Orlando Bezerra — Gidei Dantas — Fernando Gomes — Brandão Monteiro — Eduardo Bonfim — Fernando Santana — Felipe Mendes — Deníssar Arneiro — Osvaldo Lima Filho — João Alves — Lyzâneas Maciel — João Agripino — José Luiz Maia — Gilson Machado — Genebaldo Corrêa — José Thomaz Nonô — Leopoldo Bessone — Carlos Cotta — Pedro Ceolin — Aloysio Teixeira — Maurício Campos — Geraldo Bulhões — Bezerra de Melo — Doreto Campanari — Sérgio Naya — Furtado Leite — Michel Temer — Arnaldo

Moraes — Raimundo Bezerra — Paulo Roberto — Valmir Campelo — Mauro Miranda — Jofran Frejat — Sigmaringa Seixas — Santinho Furtado — Arnaldo Faria de Sá — Ângelo Magalhães — Wilma Maia — Matheus Ieser — Eunice Michiles — Vingt Rosado — Abigail Feitosa — Ottomar Pinto — Samir Achôa — Maria Lúcia Araújo — Harlan Gadeira — Lúcia Vania — Vinícius Canisanção — Mozarildo Cavalcanti — Hermes Zanetti — Jonas Pinheiro — Lúcia Braga.

**SENADORES** — Nabor Júnior — Antônio Farias — Mauro Benevides — Iran Saraiva — Maurício Corrêa — Itamar Franco — Ronaldo Aragão — Alexandre Costa — Paulo Bisol — Meira Filho — Márcio Lacerda — Teotônio Vilela Filho — Pompeu de Souza — Leopoldo Peres — Mansueto de Lavor — Edison Lobão — Lourenberg Nunes Rocha — Carlos Alberto de Souza — José Fogaça — Wilson Martins — Hugo Napoleão — Dirceu Carneiro — Francisco Rollemberg — Olavo Pires — Marcondes Gadelha — José Agripino — Mauro Borges — Alvaro Franco — Ruy Bacejar — Mário Maia — João Lobo — Almir Gabriel — Guilherme Palmeira — Leite Chaves — Chagas Rodrigues — Nelson Wedekin — Rachid Saldaña Derzi — José Ignácio Ferreira — Jamil Haddad — Afonso Camargo — Odacir Soares — Ronan Tito — Irapuã Costa Júnior — Divaldo Suruagy — Jutahy Magalhães — Alfredo Campos — Carlos Chiarelli — Alfonso Arinos.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — De acordo com as indicações das Lideranças, e tendo em vista o que lhe faculta o § 1º do art. 9º do Regimento Comum, a Presidência designa, para Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Leopoldo Peres, Leite Chaves, Mendas Canale, Mansueto de Lavor, Cid Sabóia de Carvalho, José Richa, Nabor Júnior e os Srs. Deputados Fernando Bezerra Coelho, Fernando Gasparian, Irajá Rodrigues, José Serra, Max Rosenmann e Ronaldo Cesar Coelho. Pelo Partido da Frente Liberal — Senadores João Lobo, Edison Lobão e os Srs. Deputados Evaldo Gonçalves, Waldeck Ornelas e Jesualdo Cavalcanti. Pelo Partido Democrata Cristão Senador Mauro Borges. Pelo Partido Trabalhista Brasileiro Senador Carlos Alberto. Pelo Partido Democrático Social Deputado Adylson Motta. Pelo Partido Democrata Trabalhista Deputado Adhemar de Barros Filho.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Perante a Comissão, poderão ser apresentadas emendas, no prazo de oito dias a contar de sua instalação, com o mesmo número de assinaturas previsto para a apresentação da proposta.

O parecer da Comissão Mista deverá ser apresentado até o dia 16 de setembro próximo.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Constituinte Adylson Motta.

**O SR. ADYLSON MOTTA** (PDS — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, antes de tratar propriamente da questão de ordem, quero referir-me à emenda constitucional, da qual sou um dos signatários. Fui designado pela Liderança de meu partido para integrar a Comissão Mista

que irá apreciá-la. Entretanto, quero ponderar que a considero completamente inoportuna e no mínimo inócuas, principalmente por tratar de matéria financeira. Estamos em fase de elaboração de um novo texto constitucional, e quando essa emenda estiver sendo aprovada, provavelmente a nova Constituição deverá estar sendo promulgada.

Sr. Presidente, peço a V. Ex<sup>e</sup> que, com base no § 2º do art. 29, encerre a sessão por falta de **quorum**, uma vez que o Sr. Presidente do

Senado Federal está estudando uma fórmula que viabilize e agilize o processo de votação dos decretos-leis. Parece-me que para amanhã está sendo convocada uma reunião com a finalidade de lermos decisões relativas a um esforço concentrado do Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Cameiro) — A intervenção de V. Ex<sup>e</sup> tem fundamento no § 2º do art. 29 do Regimento Comum.

A Presidência, ao encerrar os trabalhos, convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às

10 horas, neste plenário, destinada a:

1º Leitura das Mensagens Presidenciais de nº 58 a 67, de 1987 — CN, referentes aos Decretos-Leis de nºs 2.227 a 2.236, de 1985; e

2º Apreciação das Mensagens Presidenciais de nºs 1 a 5, de 1987 — CN, referentes aos Decretos-Leis de nºs 2.192 a 2.196, de 1984 (respectivamente, em regime de urgência (6º Seção).

Está encerrada a Sessão.

*(Levanta-se a sessão às 20 horas e 35 minutos.)*